



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019680-53.2024.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELESON DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso, para determinar a submissão do sentenciado ao exame criminológico, a fim de aferir a possibilidade da concessão do livramento condicional. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9527

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em execução nº: 0019680-53.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Eleson dos Santos

Comarca: São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional. Recurso ministerial. Cabimento. Reeducando condenado por diversos crimes dolosos, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Necessidade da constatação das condições pessoais do agente. Dicção do art. 83, parágrafo único, do Código Penal. Diligência não adotada na origem. Inaptidão do atestado de conduta carcerária e boletim informativo. Documentos inadequados para aferir o requisito legal. Necessidade do exame criminológico para constatar que o liberado não voltará a delinquir. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão (fls. 23/26), que concedeu o livramento condicional ao sentenciado Eleson dos Santos.

O Órgão Ministerial, em suas razões recusas (fls. 01/06), sustentou que o reeducando cumpre pena por crimes graves, praticados com violência e grave ameaça e registra envolvimento com facção criminosa, não ostentando o requisito subjetivo para o deferimento da benesse, sobretudo diante do elevado lapso de pena a cumprir. Suscitou a presença da periculosidade como fundamento para a revogação do livramento condicional, ressaltando o histórico prisional desfavorável, maculado pela prática de faltas disciplinares. Requereu o indeferimento do benefício, com o retorno do sentenciado ao regime semiaberto. Subsidiariamente, requereu a submissão do agravado ao exame criminológico.

Apresentada contraminuta (fls. 34/42) e mantido o r. *decisum* recorrido (fls. 43), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do

recurso, no tocante à pretensão subsidiária (fls. 52/53).

É o relatório.

Como se depreende do processo de execução (fls. 1.620/1.624), Claudinei de Carvalho cumpre o total de pena de 27 (vinte e sete) anos e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto desde maio de 2023, como incurso no art.157 §2º, I, II c/c Art. 29 *caput* e Art. 157 § 2º, I, II (oito vezes) c/c Art. 70, *caput*, art. 180 *caput*, Art. 288 *caput*, art. 180 *caput* e art. 157 § 2º, I, II, todos do Código Penal, com término previsto para 01 de junho de 2036.

Por entender satisfeitos os requisitos legais, o sentenciado requereu a concessão de livramento condicional e, deferida a pretensão, sobreveio o presente recurso.

Pois bem. Consoante os ditames contidos no artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, para além dos requisitos objetivos e subjetivos, quanto aos condenados por crime doloso, praticado com violência ou grave ameaça, o legislador subordinou a concessão do livramento condicional à “*constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir*”.

Respeitado o entendimento da culta Magistrada de origem, a hipótese *sub judice* amolda-se perfeitamente ao referido preceito legal, porquanto o recorrido foi condenado por diversos crimes praticados com violência e grave ameaça, fato que, aliado à sua reincidência, impõe a concessão da benesse somente se constatada a efetiva cessação da periculosidade.

Ademais, como consta do Relatório Informativo de fls. 1577 da origem, o Núcleo de Inteligência, no tocante à Resolução SAP 118/2013, manifestou-se nos seguintes termos: “*Após consulta à base informatizada de Fotografias Criminais da Polícia Militar do Estado de São Paulo (FOTOCRIM),informo que consta registro de envolvimento com facção criminosa*”.

Nessa linha de intelecção, o mero atestado de conduta carcerária não serve como constatação das condições pessoais do sentenciado, finalidade que poderá ser alcançada pelo exame criminológico, instrumento por meio do qual será analisada tanto a personalidade, quanto a tendência do reeducando à delinquência, além da sua disciplina e possibilidades de ressocialização.

Como preleciona Guilherme de Souza Nucci, “*Exame*

Criminológico, parecer da Comissão Técnica de Classificação e do Conselho Penitenciário: continuam viáveis e exigíveis, desde que presentes as circunstâncias descritas no parágrafo único do art. 83. O condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, para auferir o benefício do livramento condicional, deve ser submetido a avaliação psicológica, demonstrando, então, condições pessoais que façam presumir que não tornará a delinquir. No STF: Súmula vinculante 26: 'Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º. da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico'. Embora, a referida Súmula cuide da progressão de regime, torna-se evidente a aceitação da permanência e possibilidade de realização do exame criminológico, pelo STF, para o recebimento de benefícios, durante a execução penal. Portanto, quando for pleiteado o livramento condicional, em especial, nos quadros de crimes hediondos, pode o magistrado determinar a realização do mencionado exame, para auxiliar à formação do seu convencimento". (Código de Processo Penal Comentado, 2024, p. 506).

Nesse sentido, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I.

Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto por William Diego Francisco da Silva contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante, condenado por crime hediondo (estupro) e reincidente em crime doloso, cumpre pena de 9 anos e 10 meses em regime fechado. A decisão de indeferimento baseou-se em parecer desfavorável do exame criminológico. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão do livramento condicional, considerando o parecer desfavorável do exame criminológico e o histórico prisional. III.

Razões de Decidir 3. **O cumprimento do lapso temporal e a boa**

conduta carcerária são requisitos mínimos para o livramento condicional, mas não suficientes. 4. O agravante, que cumpre pena em regime fechado, possui histórico prisional conturbado, com faltas graves e médias (a última recentemente reabilitada em 10/2024), indicando falta de assimilação da terapêutica penal. 5. Não há comprovação do mérito subjetivo necessário para fins de livramento condicional. 6. **O exame criminológico sugere a necessidade de adaptação em regime semiaberto antes do livramento.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento do lapso temporal e boa conduta são requisitos mínimos, mas não suficientes para o livramento condicional. 2. A progressão deve ser gradativa. Legislação Citada: Código Penal, art. 83

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002601-27.2025.8.26.0996; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Por fim, há de se ressaltar que, por ocasião do julgamento do agravo de execução penal nº 0005241-81.2023.8.26.063, esta Colenda Câmara já havia indeferido o livramento condicional, em 13 de maio de 2024 (fls. 1518/1525 da origem), nos seguintes termos: “(...) o *sentenciado demonstra ser indivíduo avesso às atividades ressocializadoras, que demandam empenho e esforço, tão comuns aos cidadãos de bem, uma vez que mesmo com longa pena não trabalhou ou estudou. Constou do laudo psicológico que não completou o ensino fundamental por desinteresse, usou entorpecentes na adolescência em razão da influência das 'más companhias', a agressividade e seu arrependimento está “baseado em perdas pessoais” (fls. 121). O relatório social corrobora o acima constatado, uma vez que o sentenciado relatou arrependimento apenas ‘pelo tempo perdido consequências prisionais’. Uma vez em liberdade o sentenciado encontrará situação ainda mais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

difícil que aquela que o conduziu ao sistema prisional, uma vez que egresso desse sistema e não implementou qualquer modificação positiva em suas circunstâncias pessoais (...).”

Diante de tais considerações, **dá-se provimento** ao recurso, para determinar a submissão do sentenciado ao exame criminológico, a fim de aferir a possibilidade da concessão do livramento condicional.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator